



COMARCA DE PORTO ALEGRE
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.09.0224901-4 (CNJ:.2249011-06.2009.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Candida Raquel da Silva Silveira
Réu: IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
Ivone Gay Cunha
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara
Data: 05/10/2011

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

CANDIDA RAQUEL DA SILVA SILVEIRA ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE** em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS** e **IVONE GAY CUNHA**, todos qualificados. Na inicial, a parte autora informou que é viúva e, a partir do ano de 1994, passou a manter união estável com Regis Nectoux Cunha, o qual era casado, mas estava separado de fato da esposa Ivone Gay Cunha, na época, há mais de oito anos. Alegou que viveram maritalmente por 14 anos, até o seu falecimento em 28/10/2008, bem como que possui declaração de união estável. Em sede de antecipação de tutela, postulou o imediato pagamento da pensão por morte, cujo valor deverá ter como base a remuneração percebida pelo servidor público estadual se vivo fosse. Dessa forma, requereu a condenação definitiva do Réu ao pagamento da pensão por morte, com base na remuneração percebida pelo servidor público falecido, com a devida implantação da pensão devida à parte Autora em folha de pagamento de pensionistas do IPERGS, condenando o Réu ao pagamento das parcelas da pensão em atraso, desde a data do óbito do servidor, acrescidas de atualização monetária e juros legais, bem como honorários advocatícios e custas processuais. Pugnou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 02/77).

Deferida a gratuidade judiciária (fl. 78).

Citado (fl. 83 verso), o IPERGS contestou a ação (fls. 84/90). Preliminarmente, postulou a necessidade de inclusão da atual pensionista do falecido.



Teceu consideração acerca dos requisitos legais para a habilitação de companheira junto ao IPERGS. Requereu a citação de Ivone Gay Cunha, na condição de litisconsórcio passivo necessário, bem como o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 91/92).

Adveio réplica (fls. 94/96) e foram acostados documentos (fls. 97/98).

O Ministério Público opinou pela inclusão de Ivone Gay Cunha no polo passivo do feito, bem como pelo indeferimento do pedido liminar (fl. 99).

A Autora juntou aos autos cópia da audiência declarando a união estável (fls. 106/107).

O IPERGS reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 111).

Determinada a inclusão no polo passivo de Ivone Gay Cunha (fl. 115).

Devidamente citada (fl. 121 verso), a requerida Ivone Gay Cunha apresentou contestação (fls. 124/130). Ressaltou que mesmo comprovada a união estável, não foram preenchidos todos os requisitos legais estabelecidos na legislação estadual para fins previdenciários para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da ação, bem como a intimação da autora para juntar documentos comprovando os valores recebidos a título de pensão por morte de seu primeiro marido. Juntou documentos (fls. 131/141).

Réplica às fls. 143/152.

O Ministério Público opinou *pela procedência da ação* (fls. 164/166).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a fundamentar e a decidir.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A Autora ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS e Ivone Gay Cunha, postulando a sua inclusão como beneficiária de Regis Nectoux Cunha, segurado falecido da autarquia previdenciária, na condição de companheira, alegando ter vivido maritalmente com ele, inclusive com união estável reconhecida judicialmente.

Inicialmente, ressalta-se que o IPERGS é uma autarquia estadual e por isso está estreitamente ligado ao princípio da legalidade dos entes públicos (artigo 37 da Constituição Federal), devendo respeitar os requisitos necessários para habilitação do benefício, impostos por lei.

Assim, para a concessão do benefício requerido pela Autora, é necessário o atendimento dos requisitos impostos pela Lei Estadual número 7.672/82, que prescreve o artigo 9º:

*Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:
(...)*

II - a companheira, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos, desde que se trate de solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado seja o segurado.

(...)

§ 5º - Os dependentes enumerados no item I deste artigo, são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica; os demais comprová-la-ão na forma desta lei. (grifei).

A concessão de qualquer benefício pela autarquia depende de previsão legal e dos requisitos impostos nessa lei, sob pena de ser declarada ilegal e inconstitucional.

Assim, se torna imprescindível a cabal demonstração dos requisitos para a habilitação da pessoa requerida.



Com base na sentença em que foi declarada a união estável (fl. 107), ficou realmente demonstrado que a Autora e o falecido mantiveram uma relação pelo período compreendido entre agosto de 1994 até 28 de outubro de 2008, rompendo-se na data do falecimento, restando claro que a relação perdurou por mais de 5 anos. Assim, restou atendido um dos requisitos.

No tocante ao segundo requisito, a existência de vida em comum, faz presumir a dependência da companheira, sobretudo considerando que a autora viveu com o falecido durante os últimos anos de sua vida, sendo que a sua aposentadoria contribuía para as despesas do lar.

No caso, é da união estável, da vida em comum, com divisão das despesas ordinárias do lar, que advém o reconhecimento de dependência econômica.

Acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 1723 DO CC/02. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 9º, DA LEI Nº 7672/82. HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. APELO IMPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70013595657, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 08/03/2006) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. Demonstrada a existência da união estável. A dependência econômica, igualmente, está comprovada, figurando a autora, inclusive, como dependente do falecido junto à Receita Federal. Procede, pois, a sua pretensão de inclusão como dependente, junto ao IPERGS, com todos os direitos inerentes. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026428821, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008) (grifei).

Sendo assim, por revelar a prova dos autos a união *duradoura, pública e contínua*, entre a autora e o falecido, bem como dependência econômica, a demandante deve ser reconhecida como dependente do seu companheiro.



É de notório conhecimento que casais se separam de fato, encontram outros companheiros, mas não desfazem o laço afetivo com o ex-parceiro, situação que ocorreu nos autos.

Nesse sentido, o Tribunal Gaúcho tem decidido:

APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DA COMPANHEIRA NA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO SEGURADO NO IPERGS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CABIMENTO. A Lei 7.672/82 dispõe que a qualidade de dependente do segurado será reconhecida à companheira, desde que comprovada a união estável e a dependência econômica. Caso em que comprovada a união estável e a dependência econômica, devendo ser mantido o benefício previdenciário concedido. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas processuais, consoante o art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/1985, com redação dada pela Lei n. 13.471/2010. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042339523, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 18/08/2011) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NO IPERGS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. O conjunto probatório confirma a existência do intuito familiar na relação da autora com o segurado, os quais conviveram maritalmente, por mais de 05 anos. No tocante à dependência econômica, entendo que a existência de vida em comum, no caso concreto, é suficiente para demonstrar a dependência da companheira, sobretudo considerando que a autora viveu com o falecido nos últimos anos de sua vida. No caso, é da união estável, da vida em comum, o que evidentemente, implica divisão das despesas ordinárias do lar, que advém o reconhecimento de dependência econômica. Diante da demonstração da existência de união estável e da dependência econômica, a autora deve ser incluída como dependente no IPERGS. Tal fato, todavia, não retira o direito de nenhuma das partes ao pensionamento, devendo o valor da pensão ser rateado entre ambas as beneficiárias, na proporção de 50% para cada uma, nos termos do artigo 10 da Lei 7.672/82. Assim, a demandante é dependente do extinto servidor e concorre com a esposa em igualdade de condições para a percepção da pensão, porque a lei não as distingue. APELO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70038519021, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/06/2011) (grifei).

Como visto, a Sra. Ivone figurava, à época do óbito do segurado,



nos registros da autarquia como legítima esposa dele, tendo o IPERGS agido de conformidade com a documentação que lhe foi apresentada.

Então, não há cogitar de pagamento indevido realizado pelo IPERGS em favor de Ivone (ex-esposa do segurado falecido).

Assim, a autora deve ser habilitada como pensionista perante o IPERGS, todavia, recebendo metade da pensão por morte em disputa, tocando a outra metade para a co-demandada Ivone, como prevê o art. 10 da Lei Estadual nº 7.672/82:

Art. 10 - A companheira como tal definida nesta lei concorre com o filho, com a esposa do segurado, se esta estava judicialmente dele separada, e com a ex-esposa dele divorciada, desde que ambas percebam pensão alimentícia.

Corroborando com o assunto, colaciono decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE DO SEGURADO FALECIDO, PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE METADE DA PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO POR MORTE, COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, POR LONGO PERÍODO, ENTRE A AUTORA E O SEGURADO FALECIDO. RATEIO DA PENSÃO, EM PARTES IGUAIS, ENTRE A ESPOSA E A COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. **Comprovado cabalmente, pelo conjunto probatório, que a autora viveu em união estável com o segurado falecido, faz jus à pensão por morte por ele deixada, devendo, como tal, ser incluída como dependente perante o IPERGS. Pensão integral a ser rateada entre a autora e a ex-esposa do segurado falecido, na proporção de 50% para cada uma delas, ut previsão contida no art. 10 da Lei Estadual nº 7.672/82.** Precedentes judiciais nesse diapasão. PENSÃO INTEGRAL. A pensão de que se cogita deverá ser paga pelo IPERGS, modo integral, ou seja, no montante a que faria jus o segurado, se vivo fosse, aí incluídas as vantagens pessoais. APELAÇÃO DO IPERGS DESPROVIDA. APELO DA CO-RÉ JAIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA, OUTROSSIM, EM REEXAME NECESSÁRIO, COM ADEQUAÇÃO DO SEU DISPOSITIVO AOS TERMOS DO PEDIDO, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E O PEDIDO.



(Apelação Cível Nº 70010796308, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 31/05/2006) (grifei).

Por esses motivos, procede a pretensão da Autora, devendo ser habilitada como beneficiária da pensão por morte do ex-servidor, valor que deverá ser rateado entre ambas as beneficiárias, na propoção de 50% para cada uma.

III – DECISÃO

Em face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por **CANDIDA RAQUEL DA SILVA SILVEIRA** em face do **IPERGS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **IVONE GAY CUNHA**, forte no art. 269, I do CPC, devendo a autora ser habilitada como beneficiária da pensão por morte do ex-servidor, valor que deverá ser rateado em 50% entre a autora e a ex-esposa do falecido, Sra. Ivone Gay Cunha.

Outrossim, havendo sucumbência recíproca, condeno a autora em 50% das custas e nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC. Contudo, suspendo, por ora, a condenação, uma vez que a requerente litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

Por outro lado, condeno, “pro rata”, os requeridos ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários aos procuradores da parte autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §3º do CPC.

Dispensado o reexame necessário, considerando a ausência de sucumbência da Fazenda Pública.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Hilbert Maximiliano Akihito Obara,
Juiz de Direito.